



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Despacho	Protocolo	
<p><b>27</b> <b>DESPACHO</b></p> <p>Recebido nesta data Registra-se, atue-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo <u>132</u> do regimento interno. Saladas Sessões: <u>03 JUN 2026</u></p> <p><i>[Handwritten signature]</i></p> <p>PRESIDENTE</p>		<p><b>PROJETO DE LEI</b></p> <p>Nº _____/2026.</p>
<p><b>Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 91 /2026.</b></p>		

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2026.

Autor: Poder Executivo

**Autoriza o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, por meio do Departamento Estadual de Trânsito a firmar Convênio, Termo de Cooperação, Termo de Adesão ou instrumento congênere com a Associação Nacional dos DETRANs – AND, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, por meio do Departamento Estadual de Trânsito autorizado a firmar convênio, termo de cooperação técnica, termo de adesão ou instrumento congênere com a Associação Nacional dos DETRANs – AND, entidade civil sem fins lucrativos, com sede em Brasília/DF, inscrita no CNPJ nº 36.762.730/0001-77.

**Art. 2º** O instrumento de que trata esta Lei terá por finalidade:



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

- I – o intercâmbio técnico, científico e institucional entre os órgãos de trânsito;
- II – o desenvolvimento de projetos, estudos e ações voltadas à segurança e educação para o trânsito;
- III – a capacitação e qualificação de servidores e colaboradores do sistema de trânsito;
- IV – o compartilhamento de informações, estatísticas, soluções tecnológicas e boas práticas administrativas;
- V – o aperfeiçoamento da aplicação das normas de trânsito no âmbito estadual.

**Art. 3º** O convênio, termo de cooperação, adesão ou instrumento congênere poderá prever contribuição financeira do Estado, por intermédio do DETRAN/MT, observados:

- I – a disponibilidade orçamentária e financeira;
- II – as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III – a legislação orçamentária vigente;
- IV – a obrigatoriedade de prestação de contas e transparência.

**Art. 4º** A AND deverá apresentar relatórios periódicos de execução das atividades e da aplicação dos recursos eventualmente recebidos, assegurado o acesso aos órgãos de controle interno e externo.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá/MT, de de 2026,  
205º da Independência e 138º da República.

  
**OTAVIANO PIVETTA**  
Governador do Estado



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 91, DE 29 DE MAIO DE 2026.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores e Senhoras Parlamentares,**

No exercício da competência estabelecida no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, e com fundamento no art. 25, inciso VIII, ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que ***“Autoriza o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, por meio do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT, a firmar convênio, termo de cooperação, termo de adesão ou instrumento congênere com a Associação Nacional dos DETRANs – AND, e dá outras providências.”***

O Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT é entidade autárquica executiva integrante do Sistema Nacional de Trânsito, nos termos do inciso III do art. 7º da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, possuindo personalidade jurídica de direito público e exercendo relevante papel na formulação, execução e fiscalização das políticas públicas de trânsito no Estado.

A Associação Nacional dos DETRANs – AND é pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, de caráter nacional, regida por seu Estatuto Social e pela legislação aplicável, mantendo parcerias com os Departamentos Estaduais de Trânsito de todo o país, com o objetivo de promover, dentre outras ações:

- I. o intercâmbio técnico e de informações entre as instituições;
- II. a promoção de estudos, projetos e ações voltadas à segurança e educação para o trânsito;
- III. a capacitação e qualificação de agentes públicos e privados envolvidos com a gestão do trânsito;
- IV. o apoio técnico em áreas como informática, legislação, estatística e demais temas correlatos.

A cooperação técnica entre os órgãos estaduais de trânsito, por intermédio da AND, possibilita o intercâmbio de experiências, a padronização de procedimentos, o fortalecimento das ações de educação para o trânsito e a adoção de soluções tecnológicas mais eficientes, contribuindo diretamente para a redução dos



## **GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

índices de acidentes e para a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade.

Todavia, verifica-se atualmente a inexistência de previsão legal específica que autorize o DETRAN/MT a firmar convênio, termo de cooperação, termo de adesão ou instrumento congênere com a Associação Nacional dos DETRANs – AND, bem como a efetuar repasse de recursos financeiros para tal finalidade, o que torna necessária a edição da presente norma.

O impacto financeiro estimado da proposta é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais, perfazendo o montante anual de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Para os três exercícios financeiros subsequentes, o impacto total estimado é de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), estando o DETRAN/MT dotado de recursos próprios suficientes para suportar a referida despesa, sem prejuízo de suas demais atividades.

Diante do exposto, e considerando que a matéria encontra-se em consonância com os preceitos constitucionais, legais e orçamentários vigentes, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, esperando contar com o elevado espírito público e a costumeira colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de maio de 2026.

  
**OTAVIANO PIVETTA**  
*Governador do Estado*



SSL
Fis. 06
Rub. 11

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

OFÍCIO/GG/ 091 /2026-SAD.

Cuiabá, 29 de maio de 2026.

16	<b>LIDO</b>
Na Sessão da:	
Em	03 JUN 2026 /20
1º Secretário	

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **MAX RUSSI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”  
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 91 /2026**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que **“Autoriza o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, por meio do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT, a firmar convênio, termo de cooperação, termo de adesão ou instrumento congênere com a Associação Nacional dos DETRANs – AND, e dá outras providências.”**

Atenciosamente,

  
**OTAVIANO PIVETTA**  
Governador do Estado